



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

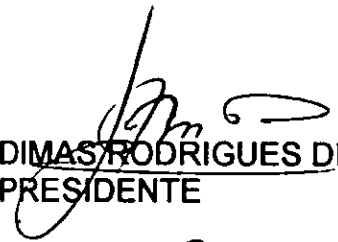
Processo nº. : 10480.016249/96-14
Recurso nº. : 118.624
Matéria : IRPF – EX.: 1992
Recorrente : IRANI BARBOSA DE LUNA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.910

IRPF - RECURSO PEREMPTO – É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRANI BARBOSA DE LUNA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

dpb

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.016249/96-14
Acórdão nº. : 106-10.910

Recurso nº. : 118.624
Recorrente : IRANI BARBOSA DE LUNA

RELATÓRIO

IRANI BARBOSA DE LUNA, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeira instância, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 1/5, do contribuinte exige-se um crédito tributário total equivalente a 256.750,06 UFIR.

A irregularidade apurada foi omissão de rendimentos caracterizados por sinais exteriores de riqueza nos seguintes meses e valores:

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL
03/91	12.000.000,00
04/91	22.089.254,18
05/91	23.615.047,02
06/91	25.667.677,47
07/91	31.765.313,10
08/91	34.783.940,58

Às fls. 7/69, foram anexados demonstrativos, documentos e cópias das declarações de rendimentos que dão suporte a ação fiscal.

SB

R

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.016249/96-14
Acórdão nº. : 106-10.910

Tempestivamente, seu procurador (doc. de fl.84) apresentou a impugnação de fls. 77/80, instruída pelos documentos anexados às fls. 82/95.

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls.99/103, entre outros, pelos fundamentos a seguir sumariados:

- O presente auto de infração teve por objetivo tributar subfaturamento praticado por ocasião da aquisição dos terrenos, onde fora construído o imóvel, sede da empresa Atacado da Construção Ltda, bem como tributar a omissão de rendimentos que foram utilizados na construção do imóvel pelas pessoas físicas dos sócios da empresa supra, em proporção iguais, uma vez que não consta qualquer informação a respeito do percentual de cada um, no imóvel em questão;

- Verifica-se que na Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Física, no ano-calendário de 1991, não consta a aquisição dos terrenos, bem como a informação relativa à parte do imóvel construído naquele ano, onde conclui-se que os recursos utilizados para a construção dos mesmos, foram provenientes de rendimentos não oferecidos à tributação;

- Como o contribuinte não apresentou documentos relativos aos custos da construção dos imóveis, o fiscal utilizou para lavratura do auto de infração o arbitramento para o cálculo do custo de construção, utilizando a Tabela SIDUSCON/PE, aplicando o valor da tabela de custo unitário básico em Recife- PR (Cr\$/m2.0, sendo aplicado o valor do custo de construção para um imóvel com número de pavimento igual a 08, tipo prédio comercial, com acabamento tipo "baixo" por ser mais benéfico, entretanto como não dispunha de plantas do imóvel para conhecimento da área construída foi efetuado o arbitramento para o cálculo da mesma, utilizando como critério a área máxima permitida para a construção, com base nos dados constantes do mapa da localização do imóvel, fotos do mesmo, escritura dos terrenos e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.016249/96-14
Acórdão nº. : 106-10.910

parte do código de obras da Cidade do Recife e a tabela do SINDUSCON/PE de abril à outubro de 1991;

- Ficou comprovado através das plantas anexadas aos autos às fls. 90 a 98, que o total da área construída é de 7.504,53 m², equivalente a 1.500,90 m² por pavimento, dados estes confirmados pelo contribuinte, à fl. 79, onde o mesmo calcula o valor do imposto e dos acréscimos legais devidos, utilizando como custo o valor constante da Tabela SINDUSCON/PE, o mesmo utilizado pelo fiscal, mas não efetuou o recolhimento do imposto devido;

- É de se ressaltar que na declaração de rendimentos do contribuinte do ano-base de 1991, exercício de 1992, às fls. 58 a 64, não consta a relação de bens, a fração dos terrenos adquiridos naquele ano-calendário, conforme escritura pública de compra e venda, de fls. 20 a 26, porém o fiscal autuante não efetuou o lançamento pelo valor total da base de cálculo do imposto de transmissão, que impotava em Cr\$ 54.000.000,00, cobrou o tributo apenas da diferença entre o valor da escritura pública e o relativo ao preço constante da escritura mencionada;

- Assim sendo, é de se acatar as alegações do contribuinte, excluindo da tributação o valor do imposto cobrado atinente ao mês de março de 1991;

- Não há o que se falar em ilegalidade do procedimento fiscal, pois o próprio contribuinte afirma que o imóvel foi construído e não declarado, neste caso, cabe o lançamento de ofício efetuado pelo fisco, além do mais, **o próprio contribuinte apurou à fl. 83, as bases tributáveis utilizando o mesmo período da fiscalização, os valores do custo unitário por metro quadrado, inclusive calculou o valor do imposto devido, acrescidos dos juros de mora e multa de ofício.**

Dessa decisão foi cientificado (AR de fl.106) e seu procurador apresentou o recurso, juntado aos autos às fls. 108/110.

Suz



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.016249/96-14
Acórdão nº. : 106-10.910

Às fls. 120/122, foi juntada cópia do mandado de segurança com concessão de liminar, desobrigando-o do depósito recursal fixado no art. 32 da Medida Provisória nº 1.621/97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.016249/96-14
Acórdão nº. : 106-10.910

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

PRELIMINAR - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

O Decreto 70.235/72, regulador do processo administrativo fiscal, sobre prazo processual assim preleciona:

**Art. 23. Far-se-à a intimação:*

(...)

II- por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica; (grifei)

Considerando que o contribuinte tomou ciência da decisão em 21/05/98, AR de fl.106, este dia passa a ser o marco inicial do prazo de trinta dias (art. 30 do Decreto n 70.235/72), para apresentação do recurso, contados de acordo com a regra do art. 5º do citado decreto:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.016249/96-14
Acórdão nº. : 106-10.910

"Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado."

Em obediência a esta regra, o prazo começa a correr em 22/05 (sexta-feira) e termina no dia 20/06 que por ser sábado e não haver expediente normal é transferido para 22/06 (segunda-feira), como, somente, entregou seu recurso em 23/07/98, perdeu o direito de ver suas razões apreciadas por este Órgão Colegiado.

Assim sendo, deixo de conhecer o recurso por ser extempôaneo.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1999


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO